



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 33/2023

Curitiba, 27 de SETEMBRO de 2023.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante **JLS COMERCIAL LTDA (CNPJ 41.197.748/0001-03)** em relação ao julgamento dos itens 35 a 38 do Pregão Eletrônico nº 27/2023 (PROAD 2026/2023), destinado à aquisição de materiais de expediente.

De plano se registre que o recurso interposto pela licitante é tempestivo. Registre-se, outrossim, que o recurso foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 44 do Decreto nº 10.024/2019) e que não houve apresentação de contrarrazões pela recorrida.

Em seu arrazoadado, a recorrente sustenta que:

“A empresa JLS COERCIAL LTDA, inscrita sob CNPJ nº 41.197.748/0001-03, com sede Na Rua benedito Mendes de Moraes, 116, bairro Arruda, cidade de Colombo- PR, discorre seu recurso, através de seu representante legal, o Sr Juliano Sarto, portador do CPF 057015529-00 e RG 9234840-7, contra o Aceitação e habilitação dos itens 35, 36, 37 e 38, para a empresa LMCOR - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ nº 12.157.225/0001-35, no Pregão nº 27/2023, PODER JUDICIÁRIO Tribunal Superior do Trabalho 9ª Região/PR, pelo motivo citado abaixo: Não ter respeitado o prazo de envio após convocação do anexo, prazo esse fixado em 02:00 conforme cláusula editalícia 11.1.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Da fundamentação legal

O caput Art. 2º do Decreto 10.024/2019 diz:

"O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

O item I do parágrafo 1º do Art. 3º da lei 8666/93 diz:

"É vedado aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]."

Dos motivos que fundamentam o recurso

Conforme mensagens enviadas via Chat do respectivo pregão eletrônico; o pregoeiro solicita ao licitante LMCOR - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ nº 12.157.225/0001-35, a proposta ajustada e catálogo referente aos itens 35, 36, 37 e 38, no prazo máximo de 02:00.

A solicitação é reforçada na próxima mensagem onde o pregoeiro solicita o anexo as 11:05:12

Sistema informa:

(23/08/2023 11:05:12) Senhor fornecedor LMCOR - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.157.225/0001-35, solicito o envio do anexo referente ao item 35.

Pregoeiro fala:

(23/08/2023 11:05:01) Para LMCOR - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Itens 35 a 38: Solicito o envio da proposta ajustada ao valor do lance, ou inferior se possível, no prazo de 2 horas. É importante constar marca e modelo do produto ofertado, se possível o catálogo com as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

especificações.

Pregoeiro

fala:

(23/08/2023 11:03:29) Itens 35 a 38: Desclassifico a empresa J.R. INTERMEDIACOES. Motivo: Não apresentação das amostras solicitadas no prazo determinado no edital.

Pregoeiro

fala:

(23/08/2023 11:00:26) Bom dia

Abaixo vemos as mensagens referentes ao envio do anexo solicitado pelo pregoeiro, vemos que o licitante enviou o anexo as 13:12:22, desrespeitando prazo estipulado pelo pregoeiro, bem como a cláusula editalícia 11.1. Mostrada abaixo.

*“11. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA
11.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas, contadas da convocação do pregoeiro, no sistema eletrônico e deverá: “*

Porem vemos que o pregoeiro não se atentou ao descumprimento do prazo solicitado, bem como pela clausula editalícia 11.1 do edital e solicitou o anexo novamente ao licitante as 13:20:41, posteriormente vemos que o licitante enviou o anexo as 14:41:09, mas aparentemente, enviou com algum erro pois o pregoeiro solicitou o anexo novamente as 15:03:49, informou qual era o erro as 15:04:50 e o anexo foi enviado as 15:05:28. Reforço que devido ao envio do anexo as 13:12:22 o licitante já havia descumprido clausula editalícia e deveria ter sido desclassificado para os itens citados.

Sistema

informa:

(23/08/2023 15:05:28) Senhor Pregoeiro, o fornecedor LMCOR - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.157.225/0001-35, enviou o anexo para o item 35.

Pregoeiro

fala:

(23/08/2023 15:04:50) Para LMCOR - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Favor anexar a proposta incluindo os itens 36 e 37.

Sistema

informa:

(23/08/2023 15:03:49) Senhor fornecedor LMCOR - COMERCIO DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.157.225/0001-35, solicito o envio do anexo referente ao item 35. Sistema informa: (23/08/2023 14:41:09) Senhor Pregoeiro, o fornecedor LMCOR - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.157.225/0001-35, enviou o anexo para o item 35. Sistema informa: (23/08/2023 13:20:41) Senhor fornecedor LMCOR - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.157.225/0001-35, solicito o envio do anexo referente ao item 35. Sistema informa: (23/08/2023 13:12:22) Senhor Pregoeiro, o fornecedor LMCOR - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.157.225/0001-35, enviou o anexo para o item 35.

Disto isto podemos concluir que ao aceitar o descumprimento de uma cláusula editalícia ferem-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente, do julgamento objetivo, frustrando o caráter competitivo da licitação e comprometendo seu princípio legal.

*Dos pedidos
Pelo exposto, espera-se que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:
Que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa arrematante para os itens 35, 36, 37 e 38, visto as ilegalidades presentes acima, desclassificando-a nos itens citados e que o órgão dê continuidade no certame, com a convocação da próxima colocada.*

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.”

Passo ao exame.

No dia 23/8/2023 às 11:05:01 a empresa LMCOR foi convocada a apresentar a proposta ajustada aos valores dos lances para os itens 35 a 38. A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

empresa apresentou a proposta às 13:12:12 do mesmo dia, ou seja, com atraso de 7 minutos em relação ao prazo máximo previsto no edital.

Alguns minutos depois, a empresa entrou em contato com o pregoeiro solicitando o envio de outro documento, com as características do produto ofertado, pois na proposta constou apenas a marca do produto. Como o sistema permite o envio de apenas um arquivo por vez, foi feita nova solicitação de anexo pelo pregoeiro, às 13:20:41, e foi respondida pela empresa às 14:41:09. Nesse ínterim o pregoeiro observou que a proposta apresentada não continha os itens 36 e 37, apenas os itens 35 e 38, e solicitou à empresa, às 15:04:50 que a proposta fosse retificada, o que foi realizado às 15:05:28 pois a empresa havia percebido o erro e estava com a proposta corrigida pronta para o envio.

Para análise desta situação, devemos considerar o princípio do formalismo moderado, consolidado no TCU por meio de vários Acórdãos, dentre eles o 357/2015 – Plenário:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Neste caso, o intervalo de 2 horas estipulado em edital, incluiria o horário de almoço da maioria das empresas, desta forma, para não causar prejuízo a empresa e considerando os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, a proposta apresentada com 7 minutos de atraso foi aceita pelo pregoeiro.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Em seguida, ocorreram dois fatos: 1) A empresa solicitou inclusão de outro anexo, com as especificações dos produtos ofertados e 2) A proposta continha erros materiais.

Sobre o primeiro item, o TCU, em seu Acórdão 1.211/2021-Plenário, manifestou entendimento de que documentos que deveriam constar da proposta mas por erro ou equívoco deixaram de constar, não devem ensejar a desclassificação imediata da empresa, mas que seja dada oportunidade de saneamento da situação. Não obstante, as características dos produtos ofertados pela licitante poderiam ser verificadas pela área demandante diretamente no site do fabricante, ou em análise de amostras apresentadas, portanto se o documento não fosse apresentado não faria diferença no julgamento do item.

“...sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” Acórdão TCU 1.211/2021 - Plenário

Em relação ao segundo item, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que erros materiais na proposta não devem ensejar a desclassificação, conforme, por exemplo, o Acórdão TCU 1734/2009-Plenário:

“A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.” Acórdão TCU 1.734/2021 - Plenário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Desta forma, verifica-se que os procedimentos realizados pelo pregoeiro seguiram a jurisprudência do TCU e os princípios que regem as licitações.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, não merece acolhida o recurso apresentado pela empresa JLS COMERCIAL LTDA.

Alexandro Furquim

Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – TRT9